



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0068733-32.2015.814.0000

AGRAVANTE: DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT

ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO, OAB/PA N° 7930

ADVOGADA: MARIA DO CARMO MELO BRAGA, OAB/PA N° 19.645

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO CAUTELAR QUE DE INSDISPONIBILIDADE DE BENS – AGRAVANTE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA ATRAVÉS DA QUAL ERAM FEITOS O PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA CONTRATADA NO CERTAME OBJETO DA AÇÃO – ART. 7º DA LEI 8.429/92 – MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE ASSEGURA O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – RESSALVA PARA QUE O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO AGRAVANTE NÃO INDICA SOBRE SALÁRIOS, PROVENTOS E RENDAS ORIUNDAS DO TRABALHO – DECISÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INDISPONIBILIDADE DE BENS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Apuração de possíveis irregularidades na licitação e na contratação da empresa prestadora de serviços de coleta e destinação de lixo no Município de Nova Timboteua. Aggravante que figura como proprietário da empresa através da qual eram feitos o pagamento dos funcionários da empresa contratada no certame objeto da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual. Art. 7º, parágrafo único da Lei 8429/92.
2. Verificação quanto à existência de indícios de responsabilidade capazes de ensejar o deferimento da medida liminar. Observância ao momento processual em que a decisão interlocutória foi adotada. Initio Litis. Limites da via recursal do Agravo de Instrumento. Impossibilidade de análise quanto à prática ou não de ato de improbidade administrativa, sob pena de desafio à cognição exauriente que compete ao magistrado a quo.
3. Medida acautelatória. Ressalva para que o bloqueio das contas bancárias do agravante não incida sobre salários, proventos e rendas oriundas do trabalho. Elementos constantes dos autos pelos quais é possível aferir fundado indício de responsabilidade a ensejar, por ora, o deferimento da constrição liminar de bens. Perigo de Dano presumido pela norma. Desnecessária prova de dilapidação do patrimônio. Precedentes Jurisprudenciais.
4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR, interposto nos autos da Ação Civil Pública c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada (Proc. nº 0022979-62.2015.814.0034), contra decisão preferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua, a qual, no que pertine ao agravante, decretou a indisponibilidade de bens no montante de R\$ 1.535.470,07 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta reais e sete centavos), para garantir futura reparação ao erário e ordenou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, gravando de inalienabilidade os bens ou direitos sobre imóveis, como também inscrever restrição judicial para alienação de veículos que porventura estejam em nome dos réus, via RENAJUD e oficiar ao Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio das contas bancárias, não devendo incidir sobre os salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, tendo como ora agravado o DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 02 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0068733-32.2015.814.0000

AGRAVANTE: DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT

ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO, OAB/PA N° 7930

ADVOGADA: MARIA DO CARMO MELO BRAGA, OAB/PA N° 19.645

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR, interposto por, DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT contra decisão preferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Timboteua, que nos autos da Ação Civil Pública c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada (Proc. 0022979-62.2015.814.0034), no que pertinente ao agravante, decretou a indisponibilidade de bens no montante de R\$ 1.535.470,07 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta reais e sete centavos), para garantir futura reparação ao erário e ordenou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, gravando de inalienabilidade os bens ou direitos sobre imóveis, como também inscrever restrição judicial para alienação de veículos que porventura estejam em nome dos réus, via RENAJUD e oficiar ao Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio das contas bancárias, não devendo incidir sobre os salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, tendo como ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

Fls. 23/39: (...) 3. Defiro medida cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus JORGE MIGUEL FARO BITTENCOURT, D. DE SOUZA BITENCOURT –ME, DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT, FÁBIO MIRANDA VIANA, W. DOS S. DA SILVA EIRELI –EPP, WILLAMES DOS SANTOS DA SILVA e SIDNEY PEREIRA OLIVEIRA, de modo a garantir futura reparação do erário, no montante de R\$ 1.535.470,07, devendo a Secretaria do juízo expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, gravando de INALIENABILIDADE os bens ou direitos sobre os imóveis, como também inscrever restrição judicial para alienação de veículos que por ventura estejam em nome dos réus acima, via RENAJUD, e oficiar ao Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio das contas bancárias em nome dos requeridos acima até o montante já epigrafado, não devendo incidir sobre os salários, proventos e rendas oriundas do trabalho;

4. Determino a notificação dos requeridos para que ofereçam, querendo, manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8429/92;



5. Sendo certo que as increpações trazidas na exordial configuram, ao menos em tese, ilícitos penais, defiro desde logo compartilhamento das provas, ressalvando que por dever de ofício cabe ao douto Representante do Ministério Público local enviar cópia de todas as peças processuais que entender cabíveis para a Procuradoria Geral de Justiça, como forma de apurar e processar criminalmente aquele que detém prerrogativa de foro por função. Todavia, é entendimento assente no Supremo Tribunal Federal que aqueles que não detiverem prerrogativa de foro por função não são processados na instância superior, de sorte que está a seu cargo promover eventualmente a persecução penal destes perante este juízo. (...)

Alega o Agravante que, o Ministério Público local recebeu denúncias sobre irregularidades no contrato público de coleta de lixo urbano e recolhimento de entulho realizado entre a Prefeitura Municipal de Nova Timboteua e a empresa Acesso Service – W. DOS S. DA SILVA EIRELI – EPP.

Aduz que, da análise documental foi produzido relatório técnico do TCM/PA – tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou o contrato 005/2013 e aditivo 001/2014, resultando a emissão da nota técnica preliminar 010/2014/TCM/PA.

Ressalta que, após a instrução do Inquérito Civil referido foi proposta medida cautelar de busca e apreensão para preparar o ambiente da presente ACP, ação que o Agravante não fez parte.

Assevera que, a acusação primeira de ocorrência de fraude à licitação, a inicial destacou à fl. 23, que o cronograma ou o organograma real da empresa W. DOS S. DA SILVA EIRELI EPP seria a de que o administrador geral era JORGE MIGUEL FARO BITTENCOURT, ex-servidor municipal e pai do Agravante.

Assegura que, com o fim de relacionar as supostas irregularidades ao Agravante DIEGO SOUZA BITTENCOURT, a inicial ressaltou ainda à f. 39 que a empresa D. DE SOUZA BITTENCOURT ME, de propriedade do Agravante, seria a responsável por fraudar folhas de pagamentos da Prefeitura e da empresa W. DOS S. DA SILVA EPP.

Assegura ainda que, recebendo a inicial, e o d. Juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar para decretação da indisponibilidade dos bens do Agravante, assim como, para o não pagamento de qualquer quantia devida pelo Município ao Agravante. Sustenta que, não houve um apontamento objetivo na decisão sobre a justificativa da decretação de indisponibilidade de bens ao Agravante, de modo a permitir o confronto para demonstrar a não ocorrência dos ilícitos.

Afirma que, na decisão nada foi apontado que permitisse verificar sequer meros indícios da participação do Agravante nas ocorrências anotadas na inicial, apenas a situação natural de ser filho de Jorge Miguel Bittencourt e de ter supostamente cedido as instalações de sua empresa.

Prosseguindo afirma que, a acusação se sustenta unicamente no fato de o endereço comercial do Agravante se localizar em prédio familiar cuja



sala conjugada é ocupada por seu pai Jorge Miguel Bittencourt, sendo que na fachada apenas existe identificação por placa da sede da empresa de contabilidade do Agravante, provocando confusão visual que levou à conclusão equivocada de que a sede da empresa servia a seu pai, quando o mesmo possui escritório no mesmo local.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls. 227/227v.).

O agravado, apresentou contrarrazões no prazo legal, pugnando pela total improcedência do presente recurso.

O Juízo de primeira instância, às fls. 233/234, informou os atos processuais realizados no processo, de forma pormenorizada.

A D. Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls. 315/321), manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, o improvimento do presente recurso.

Os autos vieram conclusos (fls. 321 v.).

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0068733-32.2015.814.0000

AGRAVANTE: DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT

ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO, OAB/PA N° 7930

ADVOGADA: MARIA DO CARMO MELO BRAGA, OAB/PA N° 19.645

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA



RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Analisando o mérito do presente recurso, observo que o agravante visa reformar a decisão interlocutória que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, deferiu a liminar pleiteada para determinar a indisponibilidade dos bens do agravante, no montante de R\$ 1.535.470,07 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta reais e sete centavos), gravando de inalienabilidade os bens ou direitos sobre imóveis, restrição judicial para alienação de veículos e o bloqueio das contas bancárias, com ressalva para não incidência sobre salários, proventos e rendas oriundas do trabalho.

Nessa senda, impende anotar que o alcance do Agravo de Instrumento se limita ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz a quo, sendo vedado analisar matéria que não foi apreciada pela decisão recorrida, visando, com isso, impedir que seja antecipado o julgamento do mérito da demanda no 2º grau de jurisdição.

Dessa feita, o que se discute nos presentes autos é, se diante do conjunto probatório produzido pelo autor da ação, a decisão que tornou indisponível dos bens do agravante, está adequada às normas legais vigentes.

Nesse viés, merece destacar o que dispõe o art. 7º da (Lei n. /92):

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assentadas essas considerações iniciais, no caso, deve-se observar que, em se tratando de medida liminar, para que se defira a medida de constrição patrimonial dos bens do agente processado por ato de improbidade administrativa, é necessário que reste configurado o fundado indício de responsabilidade do agente público.

Configura-se, pois, de verdadeira medida acautelatória, onde o perigo de dano é presumido pela própria norma, que se funda no risco de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. DO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. DA LEI N. /1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n./1992).

2. Em questão está a exegese do art. da Lei n. /1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. da Lei /1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. , , da , segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. da Lei n. /92. Assim, a , diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da



demonstração do periculum in mora (art. do), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. do), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela , não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. do e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. DA LEI /1992.

1. O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora in concreto.

2. "A norma do art. , , da Lei nº , de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).

3. In casu, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal a quo consignou inexistir prova suficiente de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao afastar a presença da



fumaça do bom direito para respaldar a medida de indisponibilidade de bens.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204635/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

Outrossim, na liminar de constrição de bens incidental em Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa, é desnecessária a prova do risco de dilapidação do patrimônio do processado, que é presumido em face do risco de dano ao patrimônio público, bastando restar demonstrado o indício de responsabilidade por prática de ato de improbidade administrativa.

Ressalte-se que, em observância ao momento processual em que a decisão interlocutória foi adotada, initio litis, e considerando os limites a que está subordinada a presente via recursal, não é cabível análise quanto à prática ou não de ato de improbidade administrativa, que desafia cognição exauriente do magistrado a quo com a devida instrução probatória, mas somente a apuração de indícios de responsabilidade capazes de deferir a liminar constitutiva no intuito de permitir a preservação do ressarcimento do Erário Público.

Da análise detida dos elementos acostados aos autos, verificam-se indícios sólidos da existência de irregularidade na licitação realizada pelo Município de Nova Timboteua destinada à contratação de empresa prestadora de serviço de coleta e destinação de lixo.

Nesse passo, subsistem fortes indicativos da prática de atos de improbidade lesivos ao erário por parte do agravante, mormente considerando que o mesmo é proprietário do escritório de contabilidade D.S.B, através do qual eram feitos o pagamento dos funcionários da empresa de coleta de lixo.

Com efeito, tenho que os elementos constantes nos autos, principalmente o Inquérito Civil Público nº 001/2015 – MP-PJNT e a Ação Cautelar nº 0000457-46.2015.814.0000, ambos disponíveis em mídia de DVD-R constante às fls. 225 dos presentes autos, mostram-se suficientes a configurar o fundado indício de responsabilidade, a ensejar, por ora, o deferimento da constrição liminar de bens.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI /1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. , da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de



indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

Observo ainda que o juiz responsável pela condução do processo originário guardou atenção aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, especificamente, quanto aos salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, consoante orienta a Jurisprudência Pátria, dentre as quais destaca-se o Egrégio STJ (AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).

Mediante tais considerações, tenho que restaram atendidos os requisitos autorizadores da indisponibilidade de bens do agravante, não merecendo reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória guerreada.

É COMO VOTO.

Belém, 02 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora